

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Oficio n. 852/1.a-CACDLG-XIV/2021 Data: 03-11-2021

NU: 690780

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei n.ºs 780/XIV/2.ª (PS), 943/XIV/3.ª (PAN), 945/XIV/3.ª (BE), 947/XIV/3.ª (Cristina Rodrigues (Ninsc)).

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia texto final e o relatório da discussão e votação na especialidade dos Projeto de Lei n.º 780/XIV/2.a (PS) - Profbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, Projeto de Lei n.º 943/XIV/3.a (PAN) - Promove a dádiva de sangue e profbe a discriminação em razão da identidade de género ou orientação sexual na elegibilidade para dar sangue, Projeto de Lei n.º 945/XIV/3.a (BE) - Profbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue, e Projeto de Lei n.º 947/XIV/3.a (Ni Cristina Rodrigues) - Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual, aprovado na reunião desta Comissão de 3 de novembro de 2021.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



RELATÓRIO

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

DOS PROJETOS DE LEI N.OS

780/XIV/2.ª (PS) - PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELEGIBILIDADE PARA DAR SANGUE

943/XIV/3.ª (PAN) - PROMOVE A DÁDIVA DE SANGUE E PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELEGIBILIDADE PARA DAR SANGUE

945/XIV/3.ª (BE) - PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE DE GÉNERO, DA EXPRESSÃO DE GÉNERO E DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS NA DOAÇÃO DE SANGUE

947/XIV/3.a - (CRISTINA RODRIGUES (NINSC))

ALTERA A LEI N.º 37/2012, DE 27 DE AGOSTO, IMPEDINDO A DISCRIMINAÇÃO NA DÁDIVA DE SANGUE EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

- 1. Os Projetos de Lei n.ºs 780/XIV (PS) e 943/XIV (PAN), da iniciativa respetivamente dos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na fase de generalidade, para emissão de parecer, em 7 de abril e em 21 de setembro de 2021, respetivamente.
- 2. Sobre o Projeto de Lei n.º 780/XIV/1.ª (PS), foram solicitados pareceres, em 14 de abril de 2021, ao <u>Conselho Superior do Ministério Público</u>, ao <u>Conselho Superior da Magistratura</u>, à <u>Ordem dos Advogados</u>, ao Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, e à Direção-Geral da Saúde.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 3. Em 2 de março de 2021, antes da entrada das iniciativas em apreço, a Comissão realizara, a requerimento do BE, em conjunto com a Comissão de Saúde, a audição do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, e da Direção-Geral da Saúde, atentas as denúncias vindas a público de práticas discriminatórias na doação de sangue por homens que fazem sexo com homens.
- 4. Em 8 de outubro de 2021, os dois referidos Projetos de Lei baixaram a esta Comissão, para discussão e votação na especialidade, em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 945/XIV/3.ª (BE) e 947/XIV/3.ª.
- 5. Em 2 de novembro de 2021, os <u>Grupos Parlamentares do PS</u>, <u>do BE e do PAN</u> apresentaram em conjunto uma <u>proposta de substituição integral</u> das iniciativas em apreciação, tendo a Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues informado que se revia no texto apresentado.
- 6. Na reunião da Comissão de 3 de novembro de 2021, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares que integram a Comissão, com exceção dos Grupos Parlamentares do CDS-PP e do PAN, do Deputado único representante do partido CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, procedeu-se à discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei e da proposta de substituição integral, que foi objeto de sugestões de aperfeiçoamento, apresentadas pelo Senhor Presidente e que mereceram a aceitação dos presentes, as quais foram vertidas no texto final, nos seguintes termos:

«Artigo 1.°

Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

'Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – Pode dar sangue aquele que cumpra critérios de elegibilidade definidos, de forma objetiva, **clara** e proporcional, **e que respeitem** os princípios da confidencialidade, equidade e não discriminação, **por portaria do Ministério da Saúde.**



4 – Os critérios de elegibilidade definidos no**s termos do** número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual, da **sua** identidade **e** expressão de género, e das suas características sexuais.

5 – [Anterior n.º 4].

Artigo 4.º

[...]

- $1 [\ldots]$
- $2-[\ldots]$
- 3 [...]
- 4 Os critérios definidos nos **termos do** número anterior **devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da equidade, e** não podem **discriminar o dador** em razão da **sua** orientação sexual, da **sua** identidade e expressão de género e das **suas** características sexuais.
- 5 Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos.
- 6 O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, promove a formação dos profissionais de saúde que atuam nesta matéria, consentânea com os critérios e princípios definidos nos termos do presente artigo.'

Artigo 2.º

Campanha pela dádiva jovem

- O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, promove, em parceria com as instituições de ensino, uma campanha anual de incentivo à dádiva de sangue por parte de jovens.
- A campanha referida no número anterior deve ser promovida nos diferentes meios de comunicação social, com recurso a uma mensagem simples, clara e informativa, e ter em consideração os diversos contextos sociais.
- 3. A campanha **deve** sensibilizar para a não discriminação do dador, com especial incidência em razão da sua identidade **e expressão** de género ou orientação sexual.»
- 7. Da discussão e votação resultou o seguinte:



Proposta de substituição integral das iniciativas em apreciação, apresentada conjuntamente pelos Grupos Parlamentares do PS, do BE e do PAN, contendo os aperfeiçoamentos apresentados pelo Senhor Presidente – **aprovada por unanimidade.**

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final dos projetos de lei identificados em epígrafe e a proposta de substituição apresentada.

Palácio de S. Bento, em 3 de novembro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luís Marques Guedes)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DOS PROJETOS DE LEI N. OS

780/XIV/2.ª (PS) - PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELEGIBILIDADE PARA DAR SANGUE

943/XIV/3.ª (PAN) - PROMOVE A DÁDIVA DE SANGUE E PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELEGIBILIDADE PARA DAR SANGUE

945/XIV/3.ª (BE) - PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, DA IDENTIDADE DE GÉNERO, DA EXPRESSÃO DE GÉNERO E DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS NA DOAÇÃO DE SANGUE

947/XIV/3.a - (Ni CRISTINA RODRIGUES)

ALTERA A LEI N.º 37/2012, DE 27 DE AGOSTO, IMPEDINDO A DISCRIMINAÇÃO NA DÁDIVA DE SANGUE EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELEGIBILIDADE PARA DAR SANGUE

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei proíbe a discriminação na elegibilidade para dar sangue em razão da identidade de género, orientação sexual, expressão de género e das características sexuais



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

e promove a dádiva de sangue junto dos jovens, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue.

Artigo 2.°

Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.°
[...]
1 – [...]
2 – [...]

- 3 Pode dar sangue aquele que cumpra critérios de elegibilidade definidos, de forma objetiva, clara e proporcional, e que respeitem os princípios da confidencialidade, equidade e não discriminação, por portaria do Ministério da Saúde.
- 4 Os critérios de elegibilidade definidos nos termos do número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual, da sua identidade e expressão de género, e das suas características sexuais.

5 – [Anterior n. ° 4].

Artigo 4.º

[...]

 $1-[\ldots]$

2 - [...]

 $3-[\ldots]$

4 – Os critérios definidos nos termos do número anterior devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da equidade, e não podem discriminar o



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

dador em razão da sua orientação sexual, da sua identidade e expressão de género e das suas características sexuais.

- 5 Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos.
- 6 O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, promove a formação dos profissionais de saúde que atuam nesta matéria, consentânea com os critérios e princípios definidos nos termos do presente artigo.»

Artigo 3.°

Campanha pela dádiva jovem

- 1. O Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, promove, em parceria com as instituições de ensino, uma campanha anual de incentivo à dádiva de sangue por parte de jovens.
- A campanha referida no número anterior deve ser promovida nos diferentes meios de comunicação social, com recurso a uma mensagem simples, clara e informativa, e ter em consideração os diversos contextos sociais.
- 3. A campanha deve sensibilizar para a não discriminação do dador, com especial incidência em razão da sua identidade e expressão de género ou orientação sexual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Palácio de São Bento, em 3 de novembro de 2021.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Texto de substituição (PS/PAN/BE) - não discriminação dádiva de sangue

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Comissão de Apoio às Comissões CACDLG

NU: 690621

Ent: 1560/1.a-CACDLG-XIV/2021 de 02/11/2021

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei proíbe a discriminação na elegibilidade para dar sangue em razão da identidade de género, orientação sexual, expressão de género e das características sexuais e promove a dádiva de sangue junto dos jovens, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos de forma objetiva, igual e proporcional por portaria do Ministério da Saúde, os quais devem respeitar os princípios da confidencialidade, equidade e não discriminação.
- 4 Os critérios de elegibilidade definidos no número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das suas características sexuais.

5 – [Anterior número 4].

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

- 3 O carácter das doações, nomeadamente a sua regularidade, definição de unidade de sangue, intervalos das dádivas e outros aspetos relacionados com a dádiva, deve atender aos critérios definidos pelo organismo público responsável, de modo a garantir a disponibilidade e acessibilidade de sangue e componentes sanguíneos de qualidade, seguros e eficazes, os quais devem respeitar os princípios da proporcionalidade, equidade e não discriminação.
- 4 Os critérios definidos no número anterior não podem ser discriminados em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais.
- 5 Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade e que estes critérios são aplicados de forma objetiva, igual e proporcional a todos os candidatos.»

Artigo 3.º

Campanha pela dádiva jovem

- O Instituto Português de Sangue e Transplantação promove, em parceria com as instituições de ensino, uma campanha anual de incentivo à dádiva de sangue por parte de jovens.
- A campanha referida no número anterior deve ser integrada nos diversos contextos sociais e promovida nos diferentes meios de comunicação social, com recurso a uma mensagem simples, clara e informada.
- A respetiva campanha deverá sensibilizar para a não discriminação do dador, com especial incidência em razão da sua identidade de género ou orientação sexual.
- 4. O Instituto Português de Sangue e Transplantação promove a formação anual dos profissionais de saúde que atuam nesta matéria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.